

Proc. TC-026.884/2010-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão n.º 5.134/2010 - TCU – 2.ª Câmara (peça 2, p. 197-198, do TC 016.597/2008-2, em apenso) em face de irregularidades apontadas no procedimento licitatório, na contratação e na execução das obras da Estação de Tratamento de Água (ETA) Tijucal, no Município de Cuiabá/MT.

2. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas dos Senhores Orozimbo José Alves Guerra Neto, Gervásio Madal de Assis e Quidauguro Marino Santos da Fonseca (falecido), à época respectivamente Diretor de Obras, Engenheiro e Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT, e dos Senhores Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antônio Rosa, respectivamente Procurador-Geral Adjunto e Procurador-Geral do referido município por ocasião dos fatos, assim como condenar os responsáveis em débito de forma solidária com o espólio do Senhor Quidauguro Marino Santos da Fonseca e com a empresa Conspavi - Construção e Participação Ltda., em razão da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado para a execução das obras, sem justificativa do fato superveniente e imprevisível a motivar a repactuação dos serviços contratados (peças 24 a 26).

3. Manifestamos, desde já, nossa concordância com a proposta formulada pela Secex/MT, pelas razões consignadas em sua instrução (peça 24), sem prejuízo de tecer breves considerações adicionais.

4. De fato, não houve no caso concreto a necessária demonstração do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo sido concedido o reequilíbrio do ajuste com base apenas em notas fiscais apresentadas pela empresa contratada, sem que fosse carreado ao processo administrativo qualquer documento comprobatório da ocorrência de fato superveniente, imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes e que tornasse a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes, requisitos esses sim que eventualmente poderiam possibilitar a revisão contratual com fundamento na teoria da imprevisão.

5. A propósito, cumpre colacionar os seguintes precedentes extraídos da Jurisprudência Selecionada do Tribunal:

“A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.” (Acórdão n.º 1.085/2015 – Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler)

“Alterações quantitativas não se confundem com o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Eventuais mudanças previsíveis em preços de insumos, que tornem o contrato mais oneroso, devem ser enfrentadas através de cláusulas contratuais, que devem prever os preços, as condições de pagamento, os critérios e a periodicidade do reajustamento de preços, além da atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Diversamente, nos casos de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, é que devem ser adotadas providências para restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, o que demanda maior atenção do gestor.” (Acórdão 926/2011 - Segunda Câmara, Ministro-Relator Aroldo Cedraz)

“Argumento de que o mercado pratica, na atualidade, preços superiores àqueles inicialmente contratados, não basta para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (Acórdão 624/2007 – Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler)

“Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos.” (Acórdão 7/2007 - Primeira Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes)

6. De outra parte, no que toca à situação particular dos pareceristas jurídicos, entendemos que eles também devam ser responsabilizados pelo dano, uma vez que atestaram a legalidade de termo aditivo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

eivado de vício grave e grosseiro. Não se deve perder de vista que pareceres emitidos acerca de minutas de aditivos contratuais possuem natureza vinculante, como se depreende do seguinte precedente:

“O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. O parecerista jurídico, quanto a esses pareceres, pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário.” (Acórdão 3.024/2013 – Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler).

7. Feitos esses breves comentários, esta representante do Ministério Público endossa na íntegra a proposta de encaminhamento alvitada pela Secex/MT (peças 24 a 26).

Ministério Público, 11 de abril de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral